



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE AO VETO INTEGRAL
À LEI ORDINÁRIA Nº 2.047/2024 que autoriza o
Poder Executivo a instituir o Programa de
Castração Móvel no Município de Imperatriz e
dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo Municipal
Relator: Rubem Lopes Lima

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Castração Móvel, a ser executado trimestralmente, com foco na esterilização gratuita de cães e gatos em diversos bairros do município de Imperatriz. A execução do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria do Meio Ambiente e de organizações de proteção animal.

Além da castração, o programa prevê ações de conscientização sobre posse responsável e prioridade no atendimento a animais em situação de vulnerabilidade, sendo os serviços inteiramente gratuitos para a população.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

O veto inicia tratando do conceito de leis autorizativas e afirma que ainda que o projeto se configure como "lei autorizativa" (ou seja, apenas "autoriza" o Executivo a agir), elas " (...) podem ser inconstitucionais quando tratam de matéria de iniciativa privativa do Executivo.", a referida justificativa se amolda à razões da Representação por Inconstitucionalidade¹ nº 993/RJ, logo, correta neste ponto.

Entretanto o equívoco jurídico se dá no núcleo do veto, pois são citados 03 vícios de iniciativa, o que discordo pontualmente a seguir.

¹ A representação de inconstitucionalidade foi substituída pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Constituição de 1988. - <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116470/false>

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. **Veto do Poder Executivo indica que o projeto de lei viola a Separação de Poderes**, afirmando que a proposta "*imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração)*", o que representaria uma afronta direta ao **art. 2º da Constituição Federal** e **art. 9º da Lei Orgânica do Município**, ambos garantindo a independência entre os poderes.

A análise de inconstitucionalidade por violação a separação dos poderes parece equivocada, pois, analisando o projeto de lei percebe-se que ele é de natureza autorizativa, o que por si não é motivo suficiente para sustentar ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. Conforme exposto no veto a lei autorizativa necessita de um vício de iniciativa para que seja declarada. Neste sentido, a suposta invasão de competência não se sustenta de forma isolada.

2. A segunda justificativa para o veto fora o suposto vício de **Iniciativa Privativa do Executivo**. Para fundamentar a decisão o veto cita o **art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal**, o qual reserva ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem de "organização administrativa (...) serviços públicos e pessoal da administração", e que a **LOMI indica no art. 13, Incisos VI e XVI, alínea "m", e 24, § 1.º** as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, que em tese a legislação contrariou.

Analisando detidamente percebe-se que na lei vetada o legislador não viola a competência do poder executivo, pois, a organização administrativa a que se refere a CF não é voltada aos tipos de serviços prestados, mas à organização interna dos órgãos e secretarias. Ao criar um programa de castração, apesar de aumentar atribuição do poder executivo, a forma com que irá organizar e dispor de sua equipe continua sendo função do poder executivo.

Além disso, **o art. 13 da LOMI diferente do que alega o poder executivo, não indica competência privativa do Poder Executivo, mas sim, do Poder Legislativo.**

O referido artigo demonstra que é competência da Câmara legislar sobre, saúde pública. E no caso analisado, o projeto de lei trata sobre castração de animais que são vetores de diversas doenças, logo, é matéria de saúde pública.

3. A terceira e última justificativa é a suposta impossibilidade de **Criação de Despesas**, pois segundo o poder executivo a matéria "*implicará em inevitável aumento de gastos públicos*", o que fere o **art. 13 e art. 24, §1º da Lei Orgânica do Município**, que conferem ao Prefeito a iniciativa para legislar sobre **matéria financeira, orçamentária e administrativa.**

W:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A matéria apesar de há muito tempo causar discórdia e embate entre poderes, foi pacificada no **Agravo Regimental ARE87911²** que teve reconhecida a **repercussão geral**.

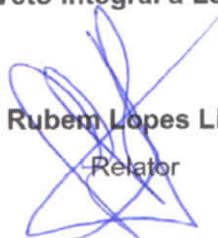
Em síntese o STF reconheceu que lei que crie despesa e não interfira na estrutura no poder executivo não usurpa a competência do poder executivo.

Uma vez pacificada a matéria em regime de repercussão geral, **não há que se falar em inconstitucionalidade da matéria com base em criação de despesa**.

Ante o exposto, ainda que se trata de matéria autorizativa, esta depende de vício de iniciativa que não restaram comprovados, assim, este Parlamentar se **opõe** ao veto do poder Executivo e entendo que proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Posto isto, **voto pela Rejeição do Veto Integral à Lei Ordinária nº 2.047/2024**.

É o voto.


Rubem Lopes Lima
Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de rejeição do Veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no Parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto a Rejeição do Veto, este comitê, é de **VOTO CONTRÁRIO** ao veto à Lei nº 2.047/2024.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

² "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Ferreira da Gama Junior	<i>[Signature]</i>	<i>contra</i>
1ª VICE-PRES.	Raymara Carvalho Lima Cruz	<i>[Signature]</i>	<i>Contra Relatório</i>
2º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho		
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa	<i>[Signature]</i>	<i>CONTRA 1</i>
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima	<i>[Signature]</i>	
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva		
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva	<i>[Signature]</i>	<i>CONTRA</i>

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, 24 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025

[Signature]